



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0061901-69.2012.815.2001

ORIGEM: 17ª Vara Cível da Capital
RELATOR: Juiz convocado Dr. Miguel de Britto Lyra Filho substituindo o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos – OAB/PE 22718 e OAB/PB 18125-A
APELADO: Alberto Vargônio Henrique da Silva
ADVOGADO: Flaviano Sales Cunha Medeiros - OAB/PB 11.505

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível - Ação de Cobrança – Seguro Obrigatório – (DPVAT) – Acidente automobilístico – Morte intrauterina – Procedência do pedido – Irresignação – Preliminares – Impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva – Rejeições – Acidente que provoca óbitos da genitora e do feto – Ausência de pagamento quanto ao natimorto – Indenização devida na sua integralidade – Direito do nascituro – Inteligência da Lei nº 11.482/2007 – Correção monetária – Súmula nº43 do STJ – Incidência a partir do evento danoso – Manutenção da sentença – Desprovidimento.

– “Se o preceito legal garante indenização por morte, o aborto causado pelo acidente subsume-se à perfeição ao comando normativo, haja vista que outra coisa não ocorreu, senão a morte do nascituro, ou o perecimento de uma vida intrauterina” (STJ – Acordo no Resp: 1415727 SC 2013/0360491-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ

30/10/2014).

- A correção monetária incidirá a partir da data do evento danoso, aplicando-se a Súmula nº 43 do STJ.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de fl. retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível (fls. 103/111), interposta por **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A** contra a sentença prolatada pela MM. Juíza da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação ordinária de cobrança de indenização de seguro DPVAT proposta pelo ora apelado, **ALBERTO VARGÔNIO HENRIQUE DA SILVA**, julgou procedente o pedido constante na exordial.

Alega o autor que, em 22/04/2010, **Sandra Elaine Nóbrega de Aragão**, sua companheira, faleceu em decorrência de acidente de trânsito, conforme documentação acostada aos autos. Destaca-se que a vítima se encontrava grávida, com 32 semanas de gestação, e que o nascituro também veio a falecer. Pugna, ao final, pela condenação da demandada ao pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT no valor correspondente a R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) pela morte do nascituro.

A MM. Juíza primeva proferiu sentença, rejeitando as preliminares e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando a promovida a pagar ao promovente o valor correspondente a 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser corrigido com juros moratórios fixados em 1% (um por cento) a. m. a partir da citação e correção monetária a partir da data do evento danoso.

Condenou, ainda, a seguradora/demandada ao pagamento de honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) nos termos dos arts. 20, §3º, do CPC.

Irresignada, a seguradora/promovida

interpôs recurso de apelação (fls. 103/111), levantando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de interesse de agir e sua ilegitimidade passiva. No mérito, tratou do valor indenizatório nos casos de sinistro resultante em morte e defendeu que a correção monetária deve ter como termo inicial a propositura da demanda.

Contrarrazões às fls. 137/144.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, fls. 153/156, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o que importa relatar.

DECIDO:

I – PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO:

A primeira preliminar trazida pela apelante diz respeito à alegação de impossibilidade jurídica, tendo em vista que o pedido de indenização refere-se à morte de nascituro. A referida alegação, no entanto, não merece ser acolhida.

Ainda que, para o Direito Civil, a personalidade jurídica só seja adquirida a partir do nascimento com vida, o art. 2º do Código Civil assegura os direitos do nascituro desde sua concepção.

Os tribunais brasileiros seguem esse entendimento, conforme será visto posteriormente, em sede de mérito.

Portanto, **rejeito** a preliminar arguida.

II – PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR:

Quanto à segunda preliminar, embora não tenha havido o requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da demanda na esfera judicial, na espécie, a seguradora recorrida apresentou contestação, suscitou preliminares, discorreu sobre o próprio mérito da demanda, tendo, desse modo, resistido à pretensão.

Assim, com a expressa pretensão resistida, emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e o interesse de agir, restando configurada a condição para o regular exercício do direito de ação.

Nessa ordem de ideias, cumpre registrar que a jurisprudência vem evoluindo no sentido de exigir a comprovação do esgotamento da via administrativa, através de requerimento formulado às seguradoras, antes do efetivo ingresso na esfera judicial.

Todavia, no caso em análise, a apelada manifestou expressamente a sua oposição quanto ao direito postulado pelo apelante, o que configura a instauração do conflito de interesses e, assim, o interesse de agir e a condição de ação.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Plenário da Suprema Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida através do Recurso Extraordinário 631.240/MG, cujo teor transcreve-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito

de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (STF - RE: 631240 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/08/2014, Data de Publicação: DJe-170 Divulgação: 02/09/2014 Publicação: 03/09/2014) (Destaquei)

Para compreensão dos limites acima estabelecidos, mister esclarecer que a data de propositura da ação representa o marco de aplicação das regras de modulação estipuladas.

Nos termos do entendimento acima transcrito, caso a ação tenha sido proposta sem demonstração de prévio requerimento administrativo, em período que alcance até a data de julgamento do recurso representativo da controvérsia acima citado (03.09.2014), as seguintes fórmulas de transição deverão ser observadas:

"(i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido

administrativo não deverá implicar a extinção do feito;
(ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;
(iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir:

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.”

Percebe-se, pois, que o referido entendimento oportuniza a regularização da situação administrativa das ações propostas até a data de julgamento do referido recurso, impedindo que seu prosseguimento seja obstado por regras posteriormente impostas.

Noutro viés, entretanto, aquelas ações que se iniciaram após a data de conclusão do julgamento em análise, caso não comprovem o regular processamento de prévio pedido de concessão de benefício na esfera administrativa, restarão por ter configurada a ausência do interesse de agir, devendo serem extintas sem julgamento de mérito, vez que inexistente o interesse processual em tais situações.

Aplicando-se ao caso vertente, cuja propositura ocorreu em 11.01.2012, anteriormente ao julgamento do recurso extraordinário, visto que a parte ré contestou a demanda, não há que falar, desse modo, de comprovação de prévio pedido administrativo para o prosseguimento da presente ação.

Desse modo, **rechaço a preliminar aventada.**

III – PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Pugna a apelante pela sua exclusão da

demanda, em razão da sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo, apontando a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A como a parte legítima.

Em verdade, não assiste razão a apelante.

Ora, é cediço que qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude de seguro obrigatório, tratando-se de responsabilidade decorrente do próprio sistema legal de proteção, consoante se depreende do comando legal inserto no art. 7º, da Lei nº 6.194/74, "in verbis":

"Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei."

Ademais, a criação da Seguradora Líder para representar as seguradoras integrantes do Convênio DPVAT, não tem o condão de promover o reconhecimento de litisconsórcio, tampouco de substituição processual, pois as normas que as instituiu têm natureza infralegal.

Sendo assim, não sobejam dúvidas acerca da legitimidade da seguradora apelante para figurar no polo passivo da lide, vez que incide a responsabilidade solidária entre as seguradoras conveniadas.

Assim, rejeito a preliminar.

IV – MÉRITO:

A apelante insurge-se contra a sentença da magistrada de piso, questionando o dever de se conceder a indenização do seguro DPVAT referente a morte de feto.

Entretanto, não merece guarida as

alegações da apelante, conforme passaremos a expor.

A presente lide versa sobre indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT, que se caracteriza por ser um seguro de danos pessoais de cunho eminentemente social, com regras definidas na Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis 8.444/92, 11.482/07 e 11.945/09.

O mencionado seguro foi criado com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, cobrindo os danos pessoais decorrentes de invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, e indenizando os beneficiários da vítima em caso de óbito.

O pagamento da indenização do seguro DPVAT será efetuado através da simples prova do sinistro e do dano consequente, independentemente, de culpa, havendo ou não resseguro, suprimida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, conforme preceitua o art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifei).

Compulsando os autos, infere-se que a companheira do promovente, Sandra Elaine Nóbrega de Aragão, faleceu, vítima de acidente de trânsito no dia 22.04.2010, conforme comprova a certidão de óbito e o boletim de ocorrência. A vítima encontrava-se gestante, somando 32 semanas à época, tendo o acidente resultado, também, na morte do nascituro.

Como a família do promovente já recebeu, por via administrativa, o valor do seguro referente à morte de Sandra Elaine Nóbrega de Aragão, o promovente tem o intuito de receber, através da presente ação, a indenização correspondente ao falecimento de sua filha, ainda no ventre.

A presente discussão refere-se, portanto, ao direito que o pai do nascituro, enquanto herdeiro, tem ou não de receber a referida indenização pela perda do feto, cujo abortamento foi comprovadamente provocado por acidente de trânsito.

Interpretando o Direito Civil com base em princípios constitucionais, é evidente a existência de direitos garantidos desde a concepção, antes mesmo do nascimento com vida. Temos, no art. 2º do Código Civil, que:

Art. 2º. A personalidade civil começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. (Grifei).

No que diz respeito ao direito à indenização do seguro obrigatório DPVAT por morte de nascituro, assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

Acordo no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.727 - SC (2013/0360491-3) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : GRACIANE MULLER SELBMANN ADVOGADO : JULIANE GONZAGA SCOPEL E OUTRO (S) RECORRIDO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A ADVOGADOS : ANA LUCIA MATEUS FABIO OLIVEIRA SANTOS GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO (S) JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO (S) PAULO ROBERTO ANGHINONI E OUTRO (S) DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por GRACIANE MULLER SELBMANN ao qual foi dado provimento em acórdão com a seguinte ementa: DIREITO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ABORTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO NASCITURO. ART. 2º DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. EXEGESE SISTEMÁTICA. ORDENAMENTO JURÍDICO QUE ACENTUA A CONDIÇÃO DE PESSOA DO NASCITURO. VIDA INTRAUTERINA. PERECIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 6.194/1974. INCIDÊNCIA. 1. A despeito da literalidade do art. 2º do Código Civil # que condiciona a aquisição de personalidade jurídica ao nascimento #, o ordenamento jurídico pátrio aponta sinais de que não há essa indissolúvel vinculação entre o nascimento com vida e o conceito de pessoa, de personalidade jurídica e de titularização de direitos, como pode aparentar a leitura mais simplificada da lei. 2. Entre outros, registram-se como indicativos de que o direito brasileiro confere ao nascituro a condição de pessoa, titular de direitos: exegese sistemática dos arts. 1º, 2º, 6º e 45, caput, do Código Civil; direito do nascituro de receber doação, herança e de ser curatelado (arts. 542, 1.779 e 1.798 do Código Civil); a especial proteção conferida à gestante, assegurando-se-

lhe atendimento pré-natal (art. 8º do ECA, o qual, ao fim e ao cabo, visa a garantir o direito à vida e à saúde do nascituro); alimentos gravídicos, cuja titularidade é, na verdade, do nascituro e não da mãe (Lei n. 11.804/2008); no direito penal a condição de pessoa viva do nascituro # embora não nascida # é afirmada sem a menor cerimônia, pois o crime de aborto (arts. 124 a 127 do CP) sempre esteve alocado no título referente a "crimes contra a pessoa" e especificamente no capítulo "dos crimes contra a vida" # tutela da vida humana em formação, a chamada vida intrauterina (MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume II. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 62-63; NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 658). 3. As teorias mais restritivas dos direitos do nascituro # natalista e da personalidade condicional # fincam raízes na ordem jurídica superada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. O paradigma no qual foram edificadas transitava, essencialmente, dentro da órbita dos direitos patrimoniais. Porém, atualmente isso não mais se sustenta. Reconhecem-se, corriqueiramente, amplos catálogos de direitos não patrimoniais ou de bens imateriais da pessoa # como a honra, o nome, imagem, integridade moral e psíquica, entre outros. 4. Ademais, hoje, mesmo que se adote qualquer das outras duas teorias restritivas, há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante. Garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo direitos condicionados ao nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais. 5. Portanto, é procedente o pedido de indenização referente ao seguro DPVAT, com base no que dispõe o art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Se o preceito legal garante indenização por morte, o aborto causado pelo acidente subsume-se à perfeição ao comando normativo, haja vista que outra coisa não ocorreu, senão a morte do nascituro, ou o perecimento de uma vida intrauterina. 6. Recurso especial provido. 2. Por petição de fls. 270-272, as partes informam que houve transação entre elas e postulam a homologação do acordo. 3. Observa-se, portanto, que referido acordo está adstrito ao cumprimento do acórdão proferido nesta Corte Superior. 4. Desta forma, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 249-265. 5. Publique-se. Intimem-se. 6. Após, baixem os autos à instância de origem, para análise do pedido de homologação do acordo extrajudicial. Brasília (DF), 15 de outubro de 2014. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator

(STJ - Acordo no REsp: 1415727 SC 2013/0360491-3,

Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 30/10/2014) (Grifei).

No mesmo sentido:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. (DPVAT). COBRANÇA. MORTE. NASCITURO. 1. Não há que se falar em ilegitimidade ativa da avó do segurado, sua herdeira legítima, uma vez que desconhecido seu genitor e falecida sua genitora. Inteligência do art. 4º, "caput", da Lei 6.194/74, vigente à época do sinistro. 2. Por conta do princípio da dignidade da pessoa humana e pela busca da ampla proteção almejada pela legislação pátria, deve ser reconhecido o direito da avó de nascituro natimorto decorrente de acidente de trânsito de receber a indenização decorrente do seguro obrigatório. Inteligência dos artigos 3º e 4º da Lei nº 6.194/74. 3. A atualização monetária visa, tão somente, evitar o odioso enriquecimento sem causa do devedor ao recompor a perda de substância da moeda. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - APL: 00036639420148260024 SP 0003663-94.2014.8.26.0024, Relator: Felipe Ferreira, Data de Julgamento: 27/05/2015, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/05/2015) (Grifei).

Assim, conforme as decisões supra, entendo que impõe-se o direito à indenização pelo seguro DPVAT, uma vez que a vida do nascituro foi tirada em virtude do acidente de trânsito em que sua mãe se envolveu.

Quanto ao valor a ser pago, a Lei 6.194/74, em seu art. 3º, com redação dada pela Lei 11.482/2007, determina:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;" (Grifei).

Por fim, arguiu a recorrente que o termo inicial para incidência de correção monetária seria a partir da data do ajuizamento da ação.

Todavia, não merece prosperar a irresignação da apelante, pois o momento de incidência da correção

monetária, tem como termo “a quo” a data do evento danoso, aplicando-se, a Súmula nº 43 do STJ:

“Súmula 43 do STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”.

Nesse sentido, seguem algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça.

SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500, 00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada.

2. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ).

Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (grifos nossos) (STJ, AgRg no Ag 1290721/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011). (Grifei).

E

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO.

[...]

6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação.

7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (grifos nossos) (STJ, REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 27/06/2011). (Grifei).

Ante o exposto, a correção monetária deve incidir a partir do evento danoso.

Por tais razões, **rejeita-se as preliminares**

e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo, mantendo a sentença vergastada nos seus exatos termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado